



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: ADELSON CORDEIRO DE MOURA, ANTÔNIO ARNALDO AFONSO FERREIRA, JOSÉ IVALDO GOMES, MARIVALDO ROSA DA SILVA, NELMA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. CAMILLA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955, PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503299-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 434/2019;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados, a Nota Técnica de Esclarecimentos e documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO a aquisição de 181.091 livros paradidáticos mediante processo de inexigibilidade, sem que fosse caracterizada inviabilidade de competição, pois não é razoável aceitar a alegação de que a Editora Bagaço é a única capaz de fornecer material didático/pedagógico para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino do Município, e que há no mercado diversas editoras que publicam centenas de livros paradidáticos que poderiam atender essas necessidades, caracterizando violação do parágrafo único caput e inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO insuficiente justificativa de preços, e que foram pagos valores cheios, sem qualquer desconto, mesmo diante do elevado quantitativo a ser adquirido, e que foram identificados livros antigos, de edições anteri-

ores à reforma ortográfica, adquiridos com preço de capa de edições novas, com prejuízo à Administração;
CONSIDERANDO que, juntamente com o fornecimento de livros paradidáticos, a Inexigibilidade incluiu prestação de serviços, que não seriam passíveis de serem incluídos no seu bojo, uma vez que o inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93 trata apenas da aquisição de materiais, como também o contrato celebrado não menciona prestação de serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em ACOLHER a primeira preliminar, afastando o Sr. Marivaldo Rosa da Silva do rol de responsáveis e julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando um débito de R\$ 1.003.039,60, solidariamente, aos Srs. José Ivaldo Gomes, Prefeito, e Adelson Cordeiro de Moura, Secretário Municipal de Educação, e à Sra. Nelma Maria Nascimento de Oliveira, Assessora Especial, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR-LHES multa individual, prevista no artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, onde tramita o



Inquérito Civil nº 12/2015 acerca da Inexigibilidade aqui tratada.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924328-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADO: Sr. FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1701/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924328-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, **CONSIDERANDO** que a ausência de transparência razoável enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Surubim relativa à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO, Presidente da citada Câmara, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado

até o mês de novembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas da Gestão Fiscal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859457-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1702/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859457-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Monitoramento, bem assim as justificativas do atual Secretário Estadual de Saúde - SES, restando configurado que as Recomendações exaradas no Acórdão T.C. nº 1430/13 foram cumpridas em parte;

CONSIDERANDO, todavia, que, apesar de verificar-se a melhoria em alguns aspectos na assistência farmacêutica hospitalar no Estado de Pernambuco, desde a realização da auditoria operacional que resultou no Acórdão T.C. nº 1430/13, ainda permanece necessário o implemento de



mudanças nos aspectos de capacitação e formação de gestores e profissionais, planejamento integrado e aprimoramento na infraestrutura;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71, caput e IV, c/c 75, a Constituição Estadual, artigos 29 e 30, e a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 2º, caput e inciso XVI, 3º, 13, § 2º, 40, § 1º, “c”, e 70, V, bem assim a Resolução TC nº 61/2019, artigo 10,

Em **RECOMENDAR** à atual Administração da Secretaria de Saúde – SES, que tem como Gestor André Longo, ou quem vier a sucedê-lo, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, a adoção das seguintes medidas:

1. Normatize o planejamento anual dos hospitais sob a sua gestão;
2. Providencie para que haja uma única metodologia de gestão de estoque no planejamento anual dos hospitais;
3. Solicite ao CEASA-PE/O.S. a inserção da contabilização das perdas econômicas em medicamentos e dos demais itens armazenados em seus relatórios de acompanhamento operacional;
4. Interligue o sistema informatizado das FHs dos hospitais HAM, HGV, HBL, HOF, HR e HRA com os seus respectivos CAFs;
5. Viabilize a extensão do Sistema de Gestão Hospitalar e Urgência/Emergência para todos os hospitais estaduais sob a sua gestão;
6. Viabilize um departamento jurídico nos hospitais ou assessoria jurídica nas CPLs para melhorar a comunicação entre os hospitais e a Secretaria ou adote processo que agilize o fluxo de tramitação dos processos licitatórios para aquisição de medicamentos;
7. Inclua as outras unidades hospitalares sob a sua gestão no Projeto Gestão Integrada de Estoques ou viabilize a extensão do Sistema de Gestão Hospitalar e Urgência/Emergência para todos os hospitais estaduais sob a sua gestão;
8. Realize levantamento das estruturas físicas das farmácias hospitalares com o objetivo de identificar a necessidade de área física necessária para o bom funcionamento da assistência farmacêutica, segundo as normas técnicas vigentes;
9. Reavalie a capacidade de armazenamento dos CAFs dos hospitais sob a sua gestão e realize as adequações necessárias para atender a demanda das FHs, conforme a norma técnica;
10. Capacite e faça treinamentos contínuos do quadro funcional das farmácias hospitalares;

11. Faça a reposição e atualizem o quadro funcional das farmácias hospitalares com funcionários treinados;

12. Disponibilize equipamentos de informática e capacite o quadro de pessoal das FHs, quanto à utilização de ferramentas de informática;

13. Oriente os hospitais a melhorarem o arranjo físico do setor de dispensação de medicamentos através da elaboração de *layouts* conforme as recomendações da Central de Medicamento do MS;

14. Melhore a disponibilidade e a qualidade dos móveis no setor de dispensação de medicamentos das FHs;

15. Crie Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) com rotinas para manutenção periódica das fichas de prateleiras e para a atualização das etiquetas/fichas contendo as informações de cada medicamento;

16. Qualifique o quadro de pessoal das FHs quanto ao uso das ferramentas do Sistema Manual de Controle de Estoque na dispensação de medicamentos;

17. Oriente os hospitais quanto à consolidação e o tratamento dos dados produzidos pelo fluxo de medicamentos com o objetivo de gerar informações suficientes para criação de indicadores que servirão para o monitoramento de cumprimento de metas a serem estabelecidas nos planejamentos anuais das farmácias hospitalares.

18. Melhore a organização física dos CAFs dos seus hospitais a fim de que possam ser aplicadas ferramentas de controle de estoque e melhorias na qualidade de trabalho dos funcionários.

19. Proceda ao levantamento das condições físicas existentes em todas as unidades utilizadas pela Assistência Farmacêutica Hospitalar, sob sua responsabilidade, e elabore a planta baixa, atualizando as instalações, para que fiquem de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Resolução RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002.

20. Climatize as farmácias hospitalares, a partir da instalação de equipamentos de ar-condicionado adequadamente dimensionados, para evitar a degradação dos medicamentos e o desconforto dos servidores;

21. Planeje com maior antecedência a aquisição de medicamentos e material hospitalar, agilizando o processo licitatório, a partir do levantamento das necessidades das farmácias hospitalares, mantendo margem de segurança



adequadamente dimensionada para evitar escassez e desperdício.

Determinar à Administração da SES, na pessoa do atual Gestor, André Longo Araújo de Melo, ou quem vier a sucedê-lo, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Por fim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal, em medida meramente acessória, encaminhar cópias do inteiro teor da presente decisão e do Relatório Consolidado de Monitoramento à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Ademais, determinar encaminhar este Processo à Coordenadoria de Controle Externo, especificamente ao Núcleo de Auditorias Especializadas, para a realização de monitoramento.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921269-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADA: Sra. SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1703/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921269-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o quantitativo de nomeações objeto destes autos não impacta significativamente na despesa total de pessoal;

CONSIDERANDO a existência de vagas criadas pela Lei Municipal nº 547/2011 e o respeito a ordem de classificação;

CONSIDERANDO que as nomeações aqui analisadas não afastam as penalidades previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), caso o gestor não demonstre ter tomado medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal da unidade sob sua responsabilidade, como determinado no artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100487-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:



VILMAR CAPPELLARO
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57) e da defesa apresentada (doc. 61);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2017, alcançando o percentual de **55,25%**, dispondo o Poder Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento (até o 2º Quadrimestre/2018), nos termos do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, a título de contribuição patronal, foi de pequena monta (R\$ 989,99), representando um percentual de apenas 0,066% em relação ao valor total devido;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 5.438,36, relativo à contribuição patronal, entretanto, tal valor representa apenas 0,18% das contribuições devidas, sendo inexpressivo e incapaz de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na

Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Vilmar Cappellaro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
4. Realizar a quitação, junto ao RGPS e RPPS, dos valores apontados como não recolhidos no exercício de 2017, anexando a comprovação aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2018.

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com



fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Apresentar o saldo da Dívida Ativa no quadro do Ativo do Balanço Patrimonial do Município, bem como constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la naquele balanço.

Prazo para cumprimento: 30 dias

10. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do Município demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100139-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

Armando Almeida Souto

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 255.283,67 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 74.402,70 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 7,76%, a configurar apropriação indébita nos termos



do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 180.880,97 da contribuição patronal devida, equivalente a 6,24%, para o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 475.296,75 da contribuição patronal devida, equivalente a 11,89%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentou comprometimento de sua RCL da ordem de 62,73%, 63,56% e 61,65%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 62,62%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730034-4 – Acórdão TC nº 1357/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa, já transitado em julgado, que foi objeto de Recurso Ordinário, Processo TCE-PE nº 185639-2 – Acórdão TC nº 0230/18, desprovido e mantido incólume o acórdão guerreado;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 10.227.845,33, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Água Preta contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 438.863,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada pelo Município é inferior ao que determina o art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98 – Norma Geral, visto que foi adotado 9,58% quando deveria ter sido adotado no mínimo 11,00%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Água Preta. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na

Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil;

5. Implantar a contribuição patronal para o RPSS em percentual no mínimo igual à contribuição dos servidores por meio de lei, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evi-



tar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

8. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo a documentação da ressalva relatada no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial do Relatório de Auditoria, com o fito de incluir como ponto de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Água Preta e/ou da Prefeitura Municipal de Água Preta, em face da redução expressiva no *deficit* atuarial do Município.

b. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas no itens 3.4.2, 5.4, 8.3 e 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e enviar também cópia à Receita Federal, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27.11.2019

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100249-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

Gilvandro Estrela de Oliveira

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO (OAB 42015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1704 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100249-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilvandro Estrela De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Disponibilizar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os demonstrativos e documentos elencados no artigo 48 da LRF, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100020-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Nailson da Silva Gomes

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1705 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100020-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo Sr. Nailson da Silva Gomes;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.1 é de natureza formal;

CONSIDERANDO que o grau de reserva legal própria de Lei Orgânica Municipal não a permite encartar benefício

(no caso, verba de representação) sem a coparticipação do Poder Executivo, em processo legislativo ordinário, que possua tramitação inter-poderes (item 2.3.2 do RA);

CONSIDERANDO a razoabilidade e a boa-fé do agente público, como também a presunção de constitucionalidade das leis a que deve se curvar o Administrador Público;

CONSIDERANDO que houve reajustes contratuais sem a esmerada formalização (item 2.6.1 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nailson Da Silva Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o correto cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015, como também no artigo 55, parágrafo 2º da LRF;

2. Adotar a devida formalização dos termos aditivos contratuais efetuados com base na alínea d) do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8666/93;

3. Suspender o pagamento da verba de representação paga ao Presidente da Câmara de Vereadores até que seja instituída lei ordinária específica.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1950001-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO CABRAL NUNES

ADVOGADOS: MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629, E MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1706/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950001-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923961-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que houve contradição, omissão ou obscuridade alegadas no Acórdão questionado;

CONSIDERANDO que a dosimetria da multa seguiu o que tem sido aplicado em casos em que o ITMPE foi apurado como insuficiente, a exemplo de: Acórdão T.C. nº 1567/19 (Processo TCE-PE nº 1924308-0) Acórdão T.C. nº 1212/19 (Processo TCE-PE nº 1923969-5) Acórdão T.C. nº 1355/19 (Processo TCE-PE nº 1923972-5);

CONSIDERANDO o descumprimento das exigências referentes à transparência pública em afronta ao disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da CF, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido,

Recife, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1980006-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. HAROLDO SILVA TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1707/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980006-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa Na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Verdejante tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração adminis-



trativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Verdejante permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal em todo o exercício de 2017, com percentuais que se elevaram a cada quadrimestre, respectivamente, 54,17%, 56,90% e 62,36%;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Verdejante, relativo à análise dos **2º e 3º quadrimestres de 2017**.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Haroldo Silva Tavares, no valor de R\$ 24.000,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado (2º e 3º quadrimestres de 2017), nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858570-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1708/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858570-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 12 a 37, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998.

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1925065-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANITO E FRANCISCO JOSÉ DE ALENCAR
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1709/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925065-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4306/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923133-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as considerações e as conclusões de mérito contidas no Parecer MPCO nº 563/2019 (folhas 47 a 51);

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é documento hábil a comprovar o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a prova documental acostada pelo interessado aos autos do presente processo de Recurso Ordinário, intitulada “simulação de aposentadoria” (folha 11), não serve para comprovar a existência de contribuições mensais vertidas, no passado, ao RGPS, necessária à sua consideração pelo regime próprio de previdência social do Município de Granito,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão Monocrática nº 4306/2019.

E ainda DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal o envio à Prefeitura Municipal de Granito de cópia do presente Acórdão para que dele dê ciência ao Servidor Francisco José de Alencar, Motorista de Ambulância.

Recife, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1400748-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
INTERESSADOS: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA, AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANÁ (REPRESENTANTE LEGAL: CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO)
ADVOGADOS: Drs. BRUNA MAYARA DA SILVA - OAB/PE Nº 39.152, GIOVANNA MARIA OLIVEIRA DA C. CORDEIRO - OAB/PE Nº 15.293, GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 21.397, LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 24.581, SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 19.264, E CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO - OAB/PE Nº 22.109
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1712/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400748-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 230/2019 (vol.02, fls.357 a 376);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO a inexecução parcial de contrato firmado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Paulista - PREVIPAULISTA e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná (IPDEC);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, remanescendo apenas a irregularidade referente à inexecução parcial de contrato, efetuando, em decorrência, a determinação a seguir:

Ao Instituto de Previdência Social do Município de Paulista que instaure procedimento administrativo visando à liquidação do valor correspondente ao serviço previsto contratualmente, mas não prestado, relativo ao treinamento de servidores junto ao Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná - IPDEC, possibilitando a cobrança da restituição do atinente valor pelo contratado;

À Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Instituto de Previdência Social do Município de Paulista cópia do Inteiro Teor da Deliberação do presente Acórdão.

Recife, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100079-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO a existência de *deficit* de execução orçamentária no montante de R\$ 4.263.731,98;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 323.781,99 e contribuições patronais no montante de R\$ 1.188.490,96;

CONSIDERANDO o RPPS em equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassados ao regime próprio R\$ 711.419,26, e da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.032.182,96;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100126-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Ivaldo Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária e um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ **11.253.472,14** (receita arrecadada menos despesa executada), decorrente de fatores como **baixo percentual de arrecadação da dívida ativa, a superestimativa de receita, o baixo Quociente de Desempenho de Arrecadação, bem como o baixo Quociente de Execução da Despesa**, prática que compromete gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas,

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 35.788,51 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias referente à contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no montante de montante de R\$ 14.229,64, o que agrava o déficit atuarial da Previdência;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é



omissão que gera ônus futuro ao Município, com multas e juros;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apresentando o resultado previdenciário negativo de cerca de R\$ 55 milhões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Ivaldo Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100114-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO o volume de informações inconsistentes, um contexto de fragilidades e de insegurança das informações contábeis; com significativas repercussões, sobretudo na verificação / apresentação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, que caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO a “inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio”; e a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$



2.834.453,58 de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (sendo servidor de R\$ 442.727,06 e patronal de R\$ 2.391.726,52);

CONSIDERANDO que o cenário de significativo déficit financeiro (R\$ -3.245.757,40) e atuarial (R\$ -322.924.224,45) – embora se deva, no caso em análise, a uma construção histórica, tendo o gestor realizado as ações financeiras a seu cargo durante o exercício de 2017 (repasso integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e a aplicação de alíquotas de contribuição do ente e de seus servidores em conformidade com os limites constitucionais e legais, em consonância com a sugestão da reavaliação atuarial), destacando-se também que se trata do primeiro ano da gestão – torna imprescindível que a prefeitura adote providências voltadas ao efetivo enfrentamento deste grave problema;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; registrando-se, por oportuno, que no levantamento realizado pelo TCE-PE no exercício de 2018 insere a Prefeitura de Panelas no nível “desejado”.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joelma Duarte De Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, a fim de que sua execução guarde maior proximidade entre o planejado, evitando-se tão elevado volume de alterações realizadas por créditos adicionais;
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança admin-

istrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

3. Fortalecer o sistema de registro contábil, considerando os exemplos de inconsistências narradas no corpo da presente deliberação, que, como já registrado, ocasiona significativas repercussões, sobretudo na verificação / apresentação de limites legais e constitucionais;

4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Desenvolver ações no sentido do enfrentamento das inconsistências / fragilidades apresentadas pela contabilidade dos municípios, conforme exemplos destacados, fato recorrente e de significativas repercussões, sobretudo na verificação / apresentação de limites legais e constitucionais, podendo, inclusive, ensejar a formalização de processos de gestão fiscal, nos termos da Resolução TC n.º 20/2015 (art. 12, inc. V), ou auditoria especial, a fim de apurar a responsabilidade desses achados, não se podendo mais admitir, nos tempos atuais, diante do suporte da tecnologia disponível, das exigências de cunho internacional, que uma ciência “exata” não reflita uma matemática coerente.

b. Promova uma discussão no sentido de melhor avaliar o tratamento e o impacto dos restos a pagar na verificação dos limites de educação e saúde, tanto no que se refere à recepção dos restos a pagar processados no exercício em análise (no campo das despesas realizadas), como o respectivo cancelamento de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e cancelados no exercício em análise (no campo das deduções), assim como a relação deles com a disponibilidade ou não de recursos financeiros, nos termos das provocações realizadas no corpo da presente deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Panelas cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,23%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 50,15%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, reincidente, visto que ultrapassou também no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o percentual de 57,74%, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da con-

tribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,94%, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, a DRAA de 2017 recomendou uma alíquota de 16,00% para a contribuição patronal suplementar e para contribuição patronal normal de 22,00% e a adotada foi de 18,15%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Acórdão TC nº 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura



Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

b. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município de Camutanga, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em

meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal da falha descrita no item 3.4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28.11.2019

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100115-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba

INTERESSADOS:

José Carlos Batista dos Santos

Sandro Rogerio Martins de Arandas

Orlayne Aline Arandas Gomes

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA
(OAB 30600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1713 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100115-9, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o plano de amortização para o *deficit* atuarial do RPPS do município atualmente *em vigor* (Lei municipal nº 157/2011) não foi e não é capaz de conduzir o regime ao equilíbrio, conforme evidenciam as avaliações atuariais subsequentes, que chegam a prever alíquotas *suplementares* de 45,50% para os exercícios de 2020 a 2026 e de 85% para os exercícios de 2027 a 2044 (DRRA/2017);

CONSIDERANDO que não houve revisão do plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal nº 157/2011, conforme previsto em seu artigo 2º, § 2º, nem foram adotadas outras medidas para, pelo menos, diminuir o *deficit* atuarial do RPPS, o que evidencia que as avaliações atuariais do Município de Ibirajuba, ao invés de se constituírem em eficazes instrumentos de planejamento e decisão para a gestão atuarial, estão sendo elaboradas apenas para cumprimento de exigência legal e apresentam planos *inexequíveis* para amortização do *deficit*, com alíquotas que deixam transparecer a ausência de estudos quanto à viabilidade orçamentária e financeira do plano para o município, conforme exige o § 2º do artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008, procedimentos que caracterizam descumprimento do *caput* do art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, está à frente do comando do Município de Ibirajuba desde 2013, portanto, em 2017, já no quinto ano de sua gestão, e não adotou nenhuma providência sob sua responsabilidade para conduzir o RPPS, ainda que a longo prazo, ao equilíbrio financeiro e atuarial, colocando em risco o *direito assegurado* aos servidores municipais pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, de possuírem um regime previdenciário equilibrado;

CONSIDERANDO que o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas descumpriu os acordos de parcelamento de débitos previdenciários por ele celebrados e ainda vigentes no exercício de 2017, deixando de honrar o pagamento de 3 (três) parcelas do termo nº 398/2014, 3 (três) parcelas do termo nº 399/2014 e 5 (cinco) parcelas do termo nº 901/2016, gerando um débito acumulado de R\$ 267.312,02;

CONSIDERANDO que nos valores acordados nos termos de parcelamentos nºs 398/2014, 399/2014 e 901/2016 já

incidiram encargos financeiros (por exemplo, no termo nº 901/2016 o valor acrescido ao original foi de R\$ 470.986,12) e que o não cumprimento *tempestivo* das prestações acarreta o pagamento pelo tesouro municipal de *encargos sobre encargos*;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pela Gerente de Previdência na sua defesa evidenciam que a inadimplência das contribuições previdenciárias (ordinárias e de parcelamentos) devidas pela Prefeitura e por Secretarias Municipais **era (e ainda é) costumeira**, envolveu contribuições dos servidores e patronais e provocou a necessidade de saque das aplicações financeiras do FUNPREIBI, bem como acarretou atrasos nos pagamentos dos aposentados e pensionistas do município;

CONSIDERANDO que essa *contumácia* em descumprir as obrigações previdenciárias por parte do Prefeito, Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, gerou prejuízos ao FUNPREIBI, bem como ao Tesouro municipal, que tem de arcar com encargos sobre encargos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sandro Rogério Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 20.983,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Sandro Rogério Martins De Arandas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que, mesmo diante da inadimplência **reiterada** da Prefeitura e de Secretarias Municipais em honrar as obrigações previdenciárias, a Gerente de Previdência, Sra. Orlayne Aline Arandas Gomes, que está na gerência do FUNPREIBI desde o exercício de 2013, limitou-se ao envio de ofícios rotineiros de cobrança aos órgãos devedores, que sequer especificavam os valores devidos e os encargos incidentes, quando deveria ter adotado medidas mais efetivas, como, por exemplo, a comunicação da situação a este Tribunal de Contas, como previsto na Súmula 10 (DOE/TCE de 03/04/2012), e ao Ministério Público Estadual;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Orlayne Aline Arandas Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Orlayne Aline Arandas Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO ao Sr. José Carlos Batista dos Santos em relação aos pontos sobre os quais foi notificado.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo abaixo assinalado, comprovação de que estão sendo providenciadas as ações anunciadas pela Gerente de Previdência, Sra. Orlayne Alyne Arandas Gomes, quais sejam: reescalonamento do atual Plano de Amortização do *Deficit* Atuarial, medidas para fins de recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária, encaminhamento de Projeto de Lei visando ao reescalonamento do atual plano de custeio de 14% para o servidor e 15% para o ente federativo, aplicações de maior rentabilidade junto às instituições financeiras, e outras, caso existentes.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Comunicar ao Tribunal, **a cada 180 dias e até a efetiva implantação**, o andamento da implantação das medidas anunciadas pela Gerente de Previdência, Sra. Orlayne Alyne Arandas Gomes, quais sejam: reescalonamento do atual Plano de Amortização do *Deficit* Atuarial, medidas para fins de recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária, encaminhamento de Projeto de Lei visando ao reescalonamento do atual plano de custeio de 14% para o servidor e 15% para o ente federativo, apli-

cações de maior rentabilidade junto às instituições financeiras, e outras, caso existentes.

3. Encaminhar a este Tribunal, no prazo abaixo estipulado as razões — para **cada um** dos 11 critérios apontados irregulares pelo MPS — de o município não possuir, desde 2012, a obtenção do CPR por vias administrativas, bem como as providências que estão sendo adotadas para regularizar as pendências.

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Encaminhar a este Tribunal informações detalhadas: (1) sobre os parcelamentos vigentes, desde a sua celebração até a data atual, especificando as prestações pagas (com as datas de vencimento e de pagamento, valores originais e valores atualizados) e as não pagas, e (2) sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias ordinárias, parte servidores e patronal, especificando os valores devidos, as datas do vencimento e pagamento, valores originais e atualizados, referentes a todos os meses dos exercícios de 2017 a 2019.

Prazo para cumprimento: 45 dias

5. Concluir a implantação do registro individualizado de todos os segurados do RPPS do município, ativos e inativos, enviando comprovação a este Tribunal

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de *prudência* estabelecido pelo art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008, combinado com o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, evitando utilizar o valor máximo de taxa de juros permitido pelo art. 9º da citada portaria, de forma a prevenir a ocultação indevida de passivo previdenciário;

2. Realizar corretamente o registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas pelos órgãos e entidades municipais;

3. Providenciar o efetivo funcionamento dos colegiados do regime próprio a fim de viabilizar a participação dos segurados na gestão do RPPS;

4. Exigir do (s) atuário(s) contratados para a elaboração das avaliações que as realizem levando em conta as premissas e projeções definidas e analisadas juntamente com a Administração Municipal, evitando avaliações atuariais sem o correto entendimento das premissas/peculiaridades do RPPS de Ibirajuba;



5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Interiro Teor desta Deliberação à Gerencia de Contas de Governos Municipais (GEGM/DCM), para que dê ciência à equipe de auditoria responsável pela análise das prestações de contas de governo do município de Ibirajuba dos exercícios de 2017 e 2018 da necessidade de verificar/confirmar as informações prestadas pelo responsável nos documentos nºs 38/40 do processo TCE-PE nº 18100176-7 e nºs 42/44 do processo TCE-PE nº 19100145-4.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1950719-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA E FANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1715/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950719-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, relativo à Auditoria nº 11174;

CONSIDERANDO a deliberação monocrática expedida em 21.11.2019, determinando a suspensão dos atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Simplificada nº 24/2019;

CONSIDERANDO que a Seleção Simplificada nº 24/2019, da Prefeitura Municipal de Caruaru, prevê a realização de prova “online”;

CONSIDERANDO que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, as indevidas fragilidades na aplicação da prova verificadas pela Auditoria, tais como: identificação do candidato na Prova; previsão de inscrição no processo seletivo e interposição de recurso apenas pela Internet e incoerência/imprecisão na utilização de termos no edital do Processo Seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Caruaru realizar os devidos ajustes diante das fragilidades constatadas no edital do Processo Seletivo, conforme apontado no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora* e *fumu boni juris*;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 18.11.2019, mantendo a determinação à Secretária de Administração e ao Secretário de Saúde de Caruaru de **SUSPENSÃO** de todos os atos e possíveis efeitos administrativos relativos à Seleção Simplificada nº 24/2019.

Ademais, instaurar Auditoria Especial para que esta Corte de Contas acompanhe as modificações e adequações do Edital respectivo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia da deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1960001-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS
INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1716/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960001-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o ano de 2016 apresentou recuo no Produto Interno Bruto (PIB de -3,6%), aplicando-se assim, o disposto no artigo 66 da LRF;
CONSIDERANDO que o município superou a redução de ? no 1º quadrimestre, prevista no artigo 66 da LRF, caindo de 58,02% (2º quadrimestre) para 55,88% (3º quadrimestre) o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bezerros, relativamente ao exercício financeiro de 2016, sem cominação de penalidade pecuniária ao Prefeito.

Recife, 27 de novembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela irregularidade da Gestão Fiscal
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida-Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950715-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADAS: Sras. ANA MARAÍZA DE SOUZA SILVA, MARIA PERPÉTUA SOCORRO DANTAS E RAQUEL LYRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1717/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950715-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, relativo à Auditoria nº 11147;
CONSIDERANDO a deliberação monocrática expedida em 18.11.19, determinando a suspensão dos atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Simplificada nº 22/2019;
CONSIDERANDO que a Seleção Simplificada nº 22/2019 da Prefeitura Municipal de Caruaru prevê a realização de prova “online”;
CONSIDERANDO que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, as indevidas fragilidades na aplicação da prova verificadas pela Auditoria, tais como identificação do candidato na Prova; previsão de inscrição no processo seletivo e interposição de recurso apenas pela Internet e incoerência/imprecisão na utilização de termos no edital do Processo Seletivo;
CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Caruaru realizar os devidos ajustes diante das fragilidades constatadas no edital do Processo Seletivo, conforme apontado no Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora* e *fumu boni juris*;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o artigo 75, da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 18.11.2019, mantendo a determinação à Prefeitura Municipal de Caruaru de **SUSPENSÃO** dos



atos e possíveis efeitos administrativos relativos à Seleção Simplificada nº 22/2019.

Ademais, que seja instaurada Auditoria Especial para que esta Corte de Contas acompanhe as modificações e adequações do Edital respectivo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia desta Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950045-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE, BRANDÃO & LORETO ADVOGADOS

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SÁ LORETO – OAB/PE Nº 26.983, E JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1718/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950045-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da denúncia formalizada pela requerente;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos/DER;

CONSIDERANDO *in totum* a análise realizada pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia- GDAL deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não restaram comprovadas, pelo denunciante requerente, a restrição da competitividade e a inexequibilidade da proposta apresentada pelo vencedor do certame;

CONSIDERANDO que não foram evidenciados os requisitos para emissão de uma medida acautelatória, ou seja, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da decisão de mérito em eventual processo de cognição exauriente (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO os artigos 71 c/c 75, da Constituição Federal; artigo 18 da Lei Estadual nº 12600/2004 e a Resolução TC 16/2017 (que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar formulado por Brandão & Loreto Advogados.

Outrossim, determinar à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos/DER que observe o Acórdão TCU nº 2763/2016 - Plenário, quando da orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizando os parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, “Portal de Compras Governamentais” e “Contratação similares de outros entes públicos”.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100355-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Andréia Lúcia de Freitas

Daniel Fernandes Soathman



IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

Deivide Diogenes Antonio de Andrade

Edvaldo Bezerra dos Santos

Egliberta Maria Nunes da Silva

Jacildo Antônio dos Santos

Janio Gouveia da Silva

Marcelo dos Santos Meira

Maura Cavalcanti de Moraes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1721 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100355-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Egliberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não estruturou integralmente e efetivou o Sistema de Controle Interno;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Andréia Lúcia De Freitas, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa e os documentos apresentados pelo Sr. Daniel Fernandes Soathman, então Presidente da CPL;

CONSIDERANDO a contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades formais

no Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Daniel Fernandes Soathman, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Egliberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO a inadequação e ineficiência dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não estruturou integralmente e efetivou o Sistema de Controle Interno;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Deivide Diogenes Antonio De Andrade, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Egliberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;



CONSIDERANDO a inadequação e ineficiência dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edvaldo Bezerra Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Eglíberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO a contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades formais no Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Eglíberta Maria Nunes Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Eglíberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO a contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades formais no Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jacildo Antônio Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Eglíberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO a contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO a contratação irregular de despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não enviou a esta Corte de Contas 215 atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público no exercício de 2014;

CONSIDERANDO a ineficiência do Sistema de Controle da Dívida Ativa e na arrecadação e recuperação de créditos tributários próprios;

CONSIDERANDO a inadequação e ineficiência dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji;

CONSIDERANDO o pagamento de multas por auto de infração, ocasionando dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO a existência de despesas com diárias ferindo Princípios basilares da Administração Pública;

CONSIDERANDO a existência de infração à Legislação Previdenciária na concessão de diárias;



CONSIDERANDO que a Administração municipal não estruturou integralmente e efetivou o Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO a existência de despesas realizadas na Função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não realizou concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR débito no valor de R\$ 41.800,00 ao(à) Sr(a) Janio Gouveia Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.594,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Janio Gouveia Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Eglíberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento

poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO a existência de informações incongruentes e conflitantes relativas ao Quadro de Pessoal do Município de Amaraji;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcelo Dos Santos Meira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas contrarrazões os senhores: Jânio Gouveia da Silva, Marcelo dos Santos Meira, Deiveide Diógenes Antônio de Andrade, Edvaldo Bezerra dos Santos, Andréia Lúcia de Freitas Peixoto Jacildo Antônio dos Santos e Eglíberta Maria Nunes da Silva;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeite os Princípios basilares da Administração quando das contratações e locações, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, dentre outros;

2. Realize levantamento sobre a real necessidade de serviços médicos e odontológicos no Município e a possível realização de concurso público para suprir tal necessidade, com respeito às normas constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Envie ao TCE/PE todos os atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público que trata o artigo 1º, caput, inciso II, da Resolução TC nº 17/2009;

4. Adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais;



5. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e o controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

6. Adote os procedimentos obrigatórios no Setor de Radiologia do Município, evitando a aplicação de multas e consequente dano ao Erário;

7. Quando da concessão de diárias, não se restrinja apenas ao exame estrito da legalidade do ato, mas também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, além dos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da moralidade, dentre outros;

8. Respeite a legislação previdenciária, inclusive quando da concessão de diárias;

9. Adote medidas visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal;

10. Não realize despesas, na função educação, que estejam fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

11. Realize levantamento acerca da real necessidade de pessoal e avalie a possibilidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

12. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município;

13. Quando da instauração de Processos Licitatórios, observe a legislação atinente, bem como proceda ao registro tempestivo dos dados no LICON, em conformidade com as determinações contidas na Resolução TC nº 19/2012.

14. Recolha os valores devidos à Previdência Social. DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100325-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Carlos Antônio da Silva

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Leila Maria Carneiro de Carvalho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

José Correia da Silva

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

José Nelson Felipe Maranhão

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Silvana Cristina do Egito Vasconcelos

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Tatiana de Almeida Freire

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1722 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100325-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os insuficientes controle interno e comprovantes dos gastos com combustíveis, não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade de artistas para eventos no Município, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e à Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26;

CONSIDERANDO os insuficientes controle interno e comprovantes dos gastos com trabalho voluntário (Programa Cidade Limpa) e ajudas de custo à profissionais de saúde, não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO os insuficientes controle interno e comprovantes dos gastos com diárias, não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Flávio Travassos Régis De Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Flávio Travassos Régis De Albuquerque, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesas com pessoal, em afronta a Carta Magna, artigo 37 e 169, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO os insuficientes controle interno e comprovantes das despesas com ajudas de custo a profissionais de saúde, não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leila Maria Carneiro De Carvalho, Gestora do Fundo Municipal de Saúde (03/07 a 31/12) relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 8.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Leila Maria Carneiro De Carvalho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os insuficientes controle interno e comprovantes dos gastos com diárias, não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesas com pessoal, em afronta a Carta Magna, artigo 37 e 169, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO os insuficientes controle interno e comprovantes das despesas com ajudas de custo a profissionais de saúde, não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tatiana De Almeida Freire, Gestora do Fundo Municipal de Saúde (01/01 a 02/07) relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tatiana De Almeida Freire, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de efetuar um completo e tempestivo controle interno sobre a Administração Pública, nos termos da Carta Magna;
2. Atentar que o gestor público somente pode contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o bem ou serviço contratado e haja a devida justificativa de preço, uma vez que a regra geral constitui licitar;
3. Atentar para o adequado registro de gastos com pessoal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. A abertura de processos de contas de gestão de 2015 e de 2016.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.
- b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100657-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Aurélio Barros da Fonseca

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Uiara Andrew Veras dos Santos

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1723 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100657-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher R\$ 637.030,88 de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a eventual “apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou o este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – **Plenário**; TCE-PE nº 1509478-9 – **Plenário**; TCE-PE nº 1680000-0 – **1ª Câmara**; Processo TCE-PE nº 1720473-2 - **Plenário**”), (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1821337-6,



Acórdão T.C. nº 190/19, julgado em 20/02/2019, Relatora: Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO que, de forma acessória, apenas para agregar valor à análise, conforme gráfico trazido pelo Relatório de Auditoria das Contas de Governo da Prefeitura de Panelas, a receita total, que fora de R\$ 54,51 milhões em 2014, passou a R\$ 59,62 milhões em 2015, depois fora a R\$ 70,41 milhões e encerrou o exercício de 2017 (exercício em análise) em R\$ 74,99 milhões, evidenciando que, no Município de Panelas, a receita apresentou, ano após ano, um generoso crescimento, inclusive no exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Aurélio Barros Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Aurélio Barros Da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Panelas deixou de recolher R\$ 2.024.322,81 de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 442.727,06 do servidor e R\$ 1.581.595,75 de patronal);

CONSIDERANDO que a eventual “apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – **Plenário**; TCE-PE nº 1509478-9 – **Plenário**; TCE-PE nº 1680000-0 – **1ª Câmara**; Processo TCE-PE nº 1720473-2 – **Plenário**”), (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1821337-6, Acórdão T.C. nº 190/19, julgado em 20/02/2019, Relatora: Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO que, de forma acessória, apenas para agregar valor à análise, conforme gráfico trazido pelo Relatório de Auditoria das Contas de Governo da Prefeitura de Panelas, a receita total, que fora de R\$ 54,51 milhões em 2014, passou a R\$ 59,62 milhões em 2015, depois fora a R\$ 70,41 milhões e encerrou o exercício de 2017 (exercício em análise) em R\$ 74,99 milhões, eviden-

ciando que, no Município de Panelas, a receita apresentou, ano após ano, um generoso crescimento, inclusive no exercício auditado;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas nºs 08 e 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de controle de combustíveis, conforme declaração apresentada pela própria prefeitura, o que impossibilita a comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido e a confirmação da finalidade pública das respectivas despesas (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1460126-6, Acórdão T.C. nº 670/18, julgado em 14/06/2018, Relator: Cons. Carlos Pimentel; Processo TCE-PE nº 1607118-9, Acórdão T.C. nº 1320/17, julgado em 05/12/2017, Relator: Cons. Luiz Arcoverde Filho; e Processo TCE-PE nº 1430102-7, Acórdão T.C. nº 1453/16, julgado em 06/10/2016, Relatoria do Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior);

CONSIDERANDO a inexistência de protocolo central, nos termos da declaração do Procurador Municipal e do relato da auditoria, bem como a não comprovação do contrário, conforme aludido pela defesa;

CONSIDERANDO a precariedade da estrutura jurídica à disposição da prefeitura, constante de um cargo comissionado de procurador e de escritórios contratados por inexigibilidade, uma estrutura temporária e transitória que acompanha o gestor, e não a prefeitura, o que não é acolhido pela jurisprudência desta Corte, em especial a deliberação tomada no bojo do Processo TCE-PE nº 1208764-6, palco de intensa e longa discussão nesta Casa, inaugurando, inclusive, o instituto de *amicus curiae* – amigo da Corte, possibilitando a participação da OAB/PE nas discussões, fato reconhecido pelo próprio presidente da entidade à época;

CONSIDERANDO o enorme volume de contratações temporárias realizadas pela prefeitura, em evidente inobservância à regra do concurso público prescrita no artigo 37, inciso II, da CF/88 (enquanto que a remuneração do pessoal efetivo totalizou R\$ 13.558.959,25, os contratados temporários consumiram R\$ 13.275.652,36);

CONSIDERANDO que devem ser ponderados os dois últimos apontamentos (precariedade da estrutura da procuradoria e enorme volume de contratações temporárias), tendo em vista que se trata do primeiro exercício de uma nova gestão e que tais apontamentos exigem ações de planejamento e execução que demandam certo tempo para correção;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joelma Duarte De Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Joelma Duarte De Campos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de controle de combustíveis, conforme declaração apresentada pela própria prefeitura, o que impossibilita a comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido e a confirmação da finalidade pública das respectivas despesas (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1460126-6, Acórdão T.C. nº 670/18, julgado em 14/06/2018, Relator: Cons. Carlos Pimentel; Processo TCE-PE nº 1607118-9, Acórdão T.C. nº 1320/17, julgado em 05/12/2017, Relator: Cons. Luiz Arcoverde Filho; e Processo TCE-PE nº 1430102-7, Acórdão T.C. nº 1453/16, julgado em 06/10/2016, Relatoria do Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior);

CONSIDERANDO o registro da auditoria no sentido de que o “Município de Panelas não possui controle interno efetivo das ações governamentais da administração municipal, através de seu Controle Interno”, bem como a não comprovação do contrário, conforme aludido pela defesa;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Uiara Andrew Veras Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1430099-0 – Acórdão T.C. nº 520/19 – Relator: Conselheiro Ricardo Rios), devendo constar nas Notas Fiscais, Notas de Empenho ou outros documentos, de forma detalhada, datas e horários do abastecimento, dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos combustíveis consumidos, etc., hodômetro do veículo no momento do abastecimento, o nome do estabelecimento comercial onde foi adquirido o combustível, sendo vedada a emissão de Notas Fiscais genéricas consolidando as despesas do período (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1729679-1 – Acórdão T.C. nº 1560/18 - Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1304419-9 – Acórdão T.C. nº 0278/18 - Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1430102-7 – Acórdão T.C. nº 1453/16 – Conselheiro Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; Processo TCE-PE nº 1460131-0 – Acórdão T.C. nº 0068/17 – Conselheiro Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Instituir, efetivamente, o protocolo central da prefeitura;

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Estruturar e dotar de eficiência o Controle Interno da Prefeitura, observando o conteúdo disposto na Resolução TC n.º 0001/2009 deste Tribunal de Contas;

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Adotar medidas necessárias ao levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com fins de proceder ao devido concurso público, observando a legislação que rege a contratação de pessoal (Processo TCE-PE nº 1490196-1; Processo TCE-PE nº 13300082-9), contemplando a estruturação mínima da procuradoria jurídica, nos termos das orientações estabelecidas no Processo TCE-PE nº 1208764-6.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Panelas cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



Ao Ministério Público de Contas:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para fins de representação ao Ministério Público do Estado, considerando, entre outros, os termos da Súmula 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanhante
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1950714-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: Srs. RAQUEL LYRA, ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA E HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1724/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950714-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, relativo à Auditoria nº 11.143;
CONSIDERANDO a deliberação monocrática expedida em 18.11.19, determinando a suspensão dos atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Simplificada nº 18/2019;
CONSIDERANDO que a Seleção Simplificada nº 18/2019 da Prefeitura Municipal de Caruaru prevê a realização de prova “online”;
CONSIDERANDO que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, as indevidas fragilidades na aplicação da prova verificadas pela Auditoria, tais como identificação do candidato na

Prova; previsão de inscrição no processo seletivo e interposição de recurso apenas pela Internet e incoerência/imprecisão na utilização de termos no edital do Processo Seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Caruaru realizar os devidos ajustes diante das fragilidades constatadas no edital do Processo Seletivo, conforme apontado no Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora* e *fumu boni juris*;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 18.11.2019, mantendo a determinação à Prefeitura Municipal de Caruaru de **SUSPENSÃO** dos atos e efeitos administrativos relativos à Seleção Simplificada nº 18/2019.

Ademais, instaurar Auditoria Especial para que esta Corte de Contas acompanhe as modificações e adequações do Edital respectivo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia da deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950716-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU (DESTRA)
INTERESSADOS: Srs. ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA E GILMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1725/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950716-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, relativo à Auditoria nº 11145;

CONSIDERANDO a deliberação monocrática expedida em 18.11.19, determinando a suspensão dos atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Simplificada nº 20/2019; CONSIDERANDO que a Seleção Simplificada nº 20/2019, da Prefeitura Municipal de Caruaru, prevê a realização de prova “online”;

CONSIDERANDO que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, as indevidas fragilidades na aplicação da prova verificadas pela Auditoria, tais como identificação do candidato na Prova; previsão de inscrição no processo seletivo e interposição de recurso apenas pela Internet e incoerência/imprecisão na utilização de termos no edital do Processo Seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Caruaru realizar os devidos ajustes diante das fragilidades constatadas no edital do Processo Seletivo, conforme apontado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora* e *fumu boni juris*;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 18.11.2019, mantendo a determinação ao Diretor-Presidente da Destra e/ou à Secretária de Administração do Município de Caruaru de **SUSPENSÃO** dos atos administrativos e possíveis efeitos relativos à Seleção Simplificada nº 20/2019.

Ademais, instaurar Auditoria Especial para que esta Corte de Contas acompanhe as modificações e adequações do Edital respectivo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia da deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950717-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA E FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1726/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950717-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, relativo à Auditoria nº 11173;

CONSIDERANDO a deliberação monocrática expedida em 21.11.19, determinando a suspensão dos atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Simplificada nº 23/2019; CONSIDERANDO que a Seleção Simplificada nº 23/2019, da Prefeitura Municipal de Caruaru, prevê a realização de prova “online”;

CONSIDERANDO que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, as indevidas fragilidades na aplicação da prova verificadas pela Auditoria, tais como identificação do candidato na Prova; previsão de inscrição no processo seletivo e interposição de recurso apenas pela Internet e incoerência/imprecisão na utilização de termos no edital do Processo Seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Caruaru realizar os devidos ajustes diante das fragili-



dades constatadas no edital do Processo Seletivo, conforme apontado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora* e *fumu boni juris*; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 21.11.2019, mantendo a determinação à Secretária Municipal de Administração e ao Secretário de Saúde do Município de Caruaru de SUSPENSÃO de todos os atos e possíveis efeitos administrativos relativos à Seleção Simplificada nº 23/2019.

Ademais, instaurar Auditoria Especial para que esta Corte de Contas acompanhe as modificações e adequações do Edital respectivo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia da deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950718-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. RAQUEL LYRA, ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA E JULIANA GOUVEIA ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1727/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950718-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, relativo à Auditoria nº 11.144;

CONSIDERANDO a deliberação monocrática expedida em 18.11.19, determinando a suspensão dos atos e possíveis efeitos do Edital de Seleção Simplificada nº 19/2019; CONSIDERANDO que a Seleção Simplificada nº 19/2019, da Prefeitura Municipal de Caruaru, prevê a realização de prova "online";

CONSIDERANDO que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, as indevidas fragilidades na aplicação da prova verificadas pela Auditoria, tais como: identificação do candidato na Prova; previsão de inscrição no processo seletivo e interposição de recurso apenas pela Internet e incoerência/imprecisão na utilização de termos no edital do Processo Seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Caruaru realizar os devidos ajustes diante das fragilidades constatadas no edital do Processo Seletivo, conforme apontado no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora* e *fumu boni juris*;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 18.11.2019, mantendo a determinação à Prefeitura Municipal de Caruaru de SUSPENSÃO dos atos e efeitos administrativos relativos à Seleção Simplificada nº 19/2019.

Ademais, instaurar Auditoria Especial para que esta Corte de Contas acompanhe as modificações e adequações do Edital respectivo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário que envie cópia da deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100180-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS
MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL no final do exercício de 2016, pois o percentual atingiu 59,63% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em oposição ao artigo 42 da LRF

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal, e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no montante de **R\$ 450.858,54**, sendo R\$ 307.444,60 relativo à parte patronal e R\$ 143.413,94 descontados dos servidores, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal normal + suplementar) decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 347/2011 e do Decreto nº 20/2015, no montante de **R\$ 984.585,52** devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que o crescimento do déficit atuarial e a situação financeira do RPPS comprometeram a viabilidade de se arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º e 69;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 9º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o



registro da auditoria é no sentido de não implantação do serviço de informações ao cidadão (art. 9º da Lei nº 12.527/2011); e entrega com atraso dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária do SAGRES, em desconformidade com o art. 2º da Resolução TC nº 20/2013 e com os artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TC nº 19/2013;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): a) Atentar para que esse instrumento de planejamento da gestão contenha além das metas fiscais as metas relacionadas às ações estabelecidas como prioridades da Administração (Item 2.1); b) Evidenciar as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas nas estimativas de receita apresentadas como metas de arrecadação no anexo de metas fiscais, as quais devem corresponder à real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1).

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura de créditos adicionais ilimitados, por meio de expediente semelhante ao adotado no art. 22 da Lei Municipal nº 506/2015, no qual a suplementação de dotações em grupos de despesas específicos são estabelecidos sem obedecer a um limite máximo de suplementação (Item 2.2);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

4. Evitar esforços para providenciar a cobrança da Dívida Ativa municipal, bem como providenciar para que a contabilidade municipal constitua a regular provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.3.1);

5. Exigir do responsável pelo preenchimento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), enviados a este Tribunal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), que: a) Atente para o preenchimento do Demonstrativo dos Restos a Pagar e Disponibilidades, atual Anexo 5 do RGF, de modo que possibilite a divulgação das informações nele demandadas para o controle externo e para o controle social, permitindo a análise da inscrição de Restos a Pagar em relação à suficiência de caixa (Itens 3.1 e 3.4.1); b) Atente para o preenchimento das informações relativas ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Item 6.2), atual Anexo 2 do RGF, bem como auxilie na adequada previsão de endividamento a ser apresentada como meta fiscal na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 2.1); c) Atente para o preenchimento integral do Demonstrativo da Projeção Atuarial, atual Anexo 10 do RREO, evidenciando os devidos valores para a receita e despesa previdenciárias (Item 9.2).

6. Exigir da atual gestão do Tracunhaém Prev que providencie a elaboração de cálculos atuariais no ano vigente levando em consideração o plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal nº 437/2011, haja vista as avaliações realizadas nos últimos exercícios, por omiti-la, não se prestarem para aferir corretamente a situação atuarial do RPPS (Item 9.2);

7. Exigir dos ordenadores de despesas do Município que efetuem o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e as devidas pelo Município (patronal), bem como as decorrentes de parcelamento de débito, de modo integral e tempestivo, em especial atendo para a aplicação conjunta das alíquotas normal e suplementar da contribuição patronal, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e conseqüente incremento de seu passivo financeiro (Item 9.3);

8. Elaborar projeto de lei municipal alterando a data móvel de recolhimento de contribuições previdenciárias estabelecida no § 5º, do art. 13 da Lei Municipal nº 408/2009, flagrantemente inconstitucional, por meio da definição de uma data fixa, com prazo inferior ou igual àquele definido



pela Lei Federal nº 8.212/1991, permitindo assim que a gestão do regime próprio seja capaz de elaborar uma programação financeira e um calendário de pagamentos, e estabelecendo uma segurança jurídica aos inativos, pensionistas e demais beneficiários do RPPS sobre quando serão feitos os repasses ao Tracunhaém Prev para pagamentos de seus benefícios (Item 9.3).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a redução da sua despesa de custeio nos próximos exercícios, reformulando a estrutura da administração municipal, em especial o tamanho do conjunto de secretarias municipais, visando à não ter dificuldades futuras de aportar recursos para pagamento dos direitos previdenciários dos segurados do seu regime previdenciário (Itens 2.5.2, 9.1, 9.2 e 9.3);

2. Evitar esforços no sentido de reverter a alta mortalidade infantil, inclusive buscando conhecer a realidade das redes de saúde municipais com melhor desempenho, a fim de realizar uma avaliação das ações e serviços públicos de saúde prestados à população, com foco nas questões afetas à atenção básica, visando a elaborar e adotar ações vinculadas à política pública de saúde capazes de minimizar os problemas que resultem na ineficácia da rede municipal em controlar os óbitos infantis, mantendo-os em patamares aceitáveis, referenciados nacional e internacionalmente (Item 8);

3. Firmar convênio com os demais regimes próprios de previdência aos quais seus servidores foram vinculados, em especial com o regime geral de previdência (INSS), para fins de arrecadar eventuais compensações previdenciárias, pois os recursos a serem recebidos provenientes deste acordo serão de grande importância para redução das obrigações futuras, conforme registrado em parecer atuarial (Item 9.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instauração de processo de análise da prestação de contas de gestão do exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tracunhaém (Tracunhaém Prev), ou mesmo processo de auditoria especial, ante a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias verificadas, decorrentes da não obediência à Lei Municipal nº 437/2011 e ao Decreto nº 20/2015 (Item

9.3), sugere-se, antes, diligenciar o Ministério da Fazenda, em atenção à Secretaria de Previdência, para que seja informado a esta Corte sobre a existência de auditorias realizadas no RPPS do Município de Tracunhaém, evitando-se, assim, duplicidade de esforços de órgãos de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100181-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares de Sá

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/11/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município de Verdejante aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas



23,68%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, nos termos deste voto;

CONSIDERANDO que o Município de Verdejante aplicou, em 2016, apenas **58,43%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em desacordo com a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07, item 7.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 59,02%, 64,46% e 60,35%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 59,65%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE Nº 1860001-4 – Acórdão TC nº 0872/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 238.374,34 (36,01%) da contribuição retida dos servidores, R\$ 258.492,81 (39,05%) da contribuição patronal devida e R\$ 214.293,03 (28,96%) da contribuição patronal especial devida, para o RPPS, item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* financeiro e atuarial do RPPS, itens 9.1 e 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Verdejante. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 7.1 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
 2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
 3. Que a Prefeitura Municipal da Verdejante elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
 4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais;
 5. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 – deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
 6. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
 7. Aplicar no mínimo 60,00% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07;
 8. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
 9. Republicar do RGF do 3º quadrimestre de 2016 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 54,66%, quando o correto é de 60,35%.
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:



a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da ressalva relatada no item 9.2 – Equilíbrio Atuarial do Relatório de Auditoria, com o fito de incluir como ponto de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Verdejante e/ou da Prefeitura Municipal de Verdejante, em face da redução expressiva no *deficit* atuarial do Município.

b. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, nos itens 7.1 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 9.3 citado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100449-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 10.171.934,64, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) superestimou a Receita Prevista em comparação com os últimos três anos; d) aumentou as despesas do exercício em comparação com o exercício anterior em 42,20%; e, e) apresentou falhas na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tacaratu ao não repassar R\$ 198.893,71 da contribuição patronal devida, para o RGPS, item 3.4, contribuiu para o aumento do endividamento do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 64,81% no 3º quadrimestre de 2017, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tacaratu. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1751697-3 – Acórdão T.C. nº 0750/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaratu, julgado irregular, com aplicação de



multa, por ter apresentado um índice crítico de transparência, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente no estabelecimento do limite para abertura de créditos adicionais;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando

em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29.11.2019

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100284-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência Social de Buíque



INTERESSADOS:

Bruno Chrystian de França Cavalcanti
Jonas Camelo de Almeida Neto
Maria Estela Estalhão de Melo
ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 1729 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100284-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

PARTE: Bruno Chrystian de França Cavalcanti

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque

CONSIDERANDO o apontamento do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não cabe corresponsabilizar o Sistema de Controle Interno por atos que não são de sua competência originária, posto que não há o necessário nexo de causalidade com os atos apontados como irregulares no RA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Chrystian De França Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2016

Partes: Jonas Camêlo de Almeida Neto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque

CONSIDERANDO os apontamentos elencados no Relatório de Auditoria e que a defesa apresentada logrou elidir as irregularidades imputada ao gestor no item 2.1.1;

CONSIDERANDO que o Sr. Jonas Camêlo de Almeida Neto deixou de realizar os repasses devidos pelo Poder Executivo ao RPPS, para destinação do pagamento de aposentados e pensionistas cuja data da inativação ocorreu anterior à criação do RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jonas Camelo De Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016

Parte: Maria Estela Estalhão de Melo

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência Social do Município de Buíque

CONSIDERANDO os apontamentos elencados no Relatório de Auditoria e que a defesa apresentada logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.3 e, em parte, o 2.1.5;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Estela Estalhão de Melo realizou o pagamento de proventos de aposentados e pensionistas inativos anteriormente à criação do RPPS, sem o posterior recebimento do repasse destas contribuições pelos órgãos responsáveis, deixando de proceder às medidas de cobrança administrativa dos repasses devidos pelo Poder Executivo, sem que, contudo, tenha sido apontado prejuízo aos cofres do RPPS, razão porque deixo de aplicar a multa sugerida pela Auditoria (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que o empenhamento, liquidação e pagamento da despesa paga à empresa Actuarial Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., no montante de R\$ 5.500,00, por serviços atuariais prestados ao Fundo, foi procedido *a posteriori*, em desrespeito ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320 e, conseqüentemente, também infringindo os artigos 62 e 63 dessa mesma norma, razão porque deve ser aplicada multa prevista no inciso I do artigo 73 da LOTCE (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Estela Estalhão De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Estela Estalhão De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar a norma contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 282/2012, para fixar as alíquotas das contribuições adicionais suplementares, a fim de evitar a descapitalização do Fundo Previdenciário Municipal;
Determinar ao Sistema de Controle Interno que acompanhe as medidas recomendadas por esta Corte de Contas relativas ao ressarcimento dos pagamentos realizados pelo Fundo Previdenciário do Município aos aposentados e pensionistas inativos anteriormente à instituição do RPPS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social de Buíque, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento do montante pago pelo RPPS aos servidores cuja inativação ocorreu anteriormente à data de criação do regime previdenciário próprio, bem como, realizar a cobrança de tais valores à Prefeitura Municipal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100001-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Andréa Costa de Arruda

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Laurisabel Guimarães Pinheiro

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Lucileide Ferreira Lopes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA ÂNGELA CAVALCANTI DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Ricardo Porto Menezes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Tributus Informática Ltda

LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA (OAB 17770-PE)

Manoel Henrique Duarte Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1730 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100001-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências da gestão na fase de cotação de preços no procedimento de "carona" para contratação de sistema de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.198,25, que corresponde ao



valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2019 (responsáveis: Mário Cavalcanti de Albuquerque e Ricardo Porto Menezes)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mario Cavalcanti De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO as deficiências da gestão na fase de cotação de preços no procedimento de “carona” para contratação de sistema de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.198,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2019 (responsáveis: Mário Cavalcanti de Albuquerque e Ricardo Porto Menezes)

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ricardo Porto Menezes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Quando da realização de procedimentos licitatórios, realizar ampla pesquisa de mercado determinada legalmente, buscando, para tanto, além das cotações junto a

fornecedores do respectivo objeto, resultados de contratações públicas, de modo a melhor fundamentar o preço de mercado do objeto e dar maior segurança ao gestor de que está atendendo ao princípio da economicidade. (A3.1, A5.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1751158-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. MANUEL SEVERINO DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, MILCA MARIA DA SILVA, JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II, JAIDETE FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA E JACILENE LOURDES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EMARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751158-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;



CONSIDERANDO o envio extemporâneo da documentação relativa às contratações efetuadas;
CONSIDERANDO o impedimento para as admissões aqui analisadas, visto que o comprometimento da receita corrente líquida (RCL) do município de Carpina nos quadrimestres anteriores aos das contratações eram de 63,35% e 59,94% (3º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017 respectivamente), superando portanto o limite máximo de 54,00% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática;
CONSIDERANDO a não realização de seleção pública,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II, III, IV e V, reproduzido ao final, negando-lhes, por consequência, registro.

Outrossim, DETERMINAR ao gestor do Município de Carpina, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Observar a obrigatoriedade imposta pela Resolução TC nº 01/2015, no sentido de serem remetidos a este Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos nesse instrumento normativo, os documentos relativos a todas as contratações temporárias ali realizadas, sob pena das sanções administrativas aplicáveis, e

- Enviar a esta Corte a documentação comprobatória das providências necessárias ao afastamento dos servidores (no caso daqueles cujos contratos ainda estejam vigentes) no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da decisão respectiva, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 19100327-0**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

Marconi Martins Santana

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1733 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100327-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62) e da defesa apresentada (doc. 69);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no processamento da despesa pública (aquisição de combustíveis e locação de veículos), especialmente nos procedimentos de liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle interno, aplico multa, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no percentual de 7%;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidor e patronal), em desobediência à legislação correlata, aplico multa, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no percentual de 7%;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 11.755,10, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marconi Martins Santana, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar controles eficientes e eficazes no processamento da despesa pública (atentando para a aposição, nas notas de empenhos e subempenhos, das assinaturas do ordenador da despesas e do responsável pela liquidação, com a respectiva documentação comprobatória), em atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, na Resolução nº 05/2016 do CIMPAJEÚ (para despesas com locação de veículos) e demais normas de controle interno.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T. C. nº 891/14; Resolução T. C. nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Providenciar, junto ao setor competente do Consórcio, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

4. Realizar a quitação, junto ao RGPS, dos valores apontados como não recolhidos no exercício de 2018, anexando a comprovação aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2019.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Manter o Sistema SAGRES atualizado consistente e tempestivamente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100111-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Geovane Siqueira Novaes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1734 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100111-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a prestação de contas das diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 02/2015 é falha insu-



ficiente para motivar a irregularidade das contas, mas enseja a aplicação de multa prevista no art. 73, I da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geovane Siqueira Novaes, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Geovane Siqueira Novaes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Exigir, quando da prestação de contas de diárias, toda a documentação comprobatória da viagem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 02/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1950377-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1735/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950377-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855047-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, preliminarmente, em **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924324-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1736/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924324-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo analisar a Transparência Pública com foco na Gestão Fiscal, verificando o cumprimento quanto às exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018; a partir da avaliação realizada pelo TCE-PE – por meio do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE – enquadra a Câmara Municipal de Igarassu no nível insuficiente de transparência;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Igarassu não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal, exigidas pela legislação pertinente; o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do artigo 15 c/c artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, que trata da fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do TCE/PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 – Relatora Conselheira Teresa Duere), TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – Relator Conselheiro Marcos Loreto), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – Relatora Teresa Duere) e TCE-PE nº 1621032-3 (Acórdão T.C. nº 700/17 – Relatora Teresa Duere).

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do

TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Igarassu relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Elvis Presley Rodrigues Henrique do Nascimento, Presidente do Poder Legislativo, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Igarassu, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Câmara Municipal o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação.

Por fim, e por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Câmara Municipal de Igarassu cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1790017-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. TÓMAS TAVARES DE ALENCAR –

OAB/PE Nº 38.475, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR



– **OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**
RELATORA: CONSELHEIRA TERSA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1737/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790017-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Interessado assumiu o comando do Poder Executivo do Município de Bom Conselho em 2013 com o limite de despesa de pessoal acima do limite da LRF (58,99% no 3º quadrimestre de 2012), mas que, desde então, nos 9 (nove) quadrimestres dos exercícios de 2013/2015, não adotou medidas para o reenquadramento da despesa ao patamar estabelecido no artigo 20, II, “b”, da LRF;

CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Bom Conselho no exercício em análise (2015) alcançou percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 60,84%, 62,92% e de 56,34%, nos no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal durante os exercícios de 2013 a 2015 evidencia a conduta reiterada do Prefeito Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, o que configura a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei

Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, IV;

CONSIDERANDO que as alegações genéricas de defesa apresentadas, a exemplo da crise hídrica, crise econômica nacional, reajuste do salário mínimo e do piso do magistério, e queda da receita real não justificam a manutenção do excesso da despesa com pessoal acima do permissivo legal, uma vez não foi comprovado que os efeitos de tais eventos foram impeditivos para o retorno ao limite legal, excedido desde o 1º quadrimestre do primeiro ano de sua gestão (2013);

CONSIDERANDO que a expedição do Decreto Municipal nº 016/2015, datado de 25/08/2015, apesar de estabelecer medidas de contenção de despesas, não foi acompanhado de estudo para comprovar a eficácia das medidas para a eliminação do excesso da despesa de pessoal, não tendo sido determinadas as medidas indicadas no artigo 169 da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito do Município de Bom Conselho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 62.400,00, correspondendo a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924311-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ



INTERESSADO: Sr. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1739/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924311-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Cruz teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,29 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Cruz, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Cruz relativamente à Transparência Pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante, Presidente da Câmara, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze dias) do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950147-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA, IVONETE IVO BRAZ E JOSEFA ELIZABETE DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1740/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950147-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1473/19** (PROCESSO TCE-PE Nº 1855584-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que a multa aplicada no valor de R\$ 10.069,80 é individual e não solidária.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924611-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ABIMAEI BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1741/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924611-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que as variadas falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Portal de Transparência do poder legislativo municipal redundaram na apuração de 0,07 como índice de transparência para o exercício financeiro de 2018, classificado como “nível crítico” pela metodologia ITMPE; **CONSIDERANDO** o entendimento consolidado neste Tribunal pela reprimenda ao gestor em casos que tais; **CONSIDERANDO** que no presente caso não foram disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Câmara Municipal de Itaíba, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Presidente do Legislativo, Sr. Francisco Abimael Barbosa, multa no valor de R\$ 12.594,75, nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004, haja vista que o nível crítico apontado pela auditoria está associado à ausência de disponibilização de todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente. Essa penalidade pecuniária deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet de Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de novembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 18100517-7
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência
INTERESSADOS:
Guilherme de Albuquerque Melo Nunes
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019, **CONSIDERANDO** a aplicação de 29,35% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; - aplicação de 78,38% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; - aplicação de 21,59% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; - Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; - Saldo da



conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007; - adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, respeitando a Lei Federal nº 9.717/98; e - recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e e ao Regime Geral de P. Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro lado, gastos com pessoal no final do exercício de 2017 sem observar o limite legal, LRF, artigos 19 e 20, pois despesas perfizeram 64,08% da Receita Corrente Líquida; - a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Insuficiente" de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; - a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que as infrações remanescentes não possuem o condão de macular o conjunto das contas anuais de governo sob exame, cujo Chefe do Executivo está em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem também o julgamento deste Tribunal de Contas e estão previstos inclusive na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

b) Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

c) Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

d) Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100113-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe



do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 25.016,38, e R\$ 173.649,26, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente à contribuição patronal suplementar, equivalente a 100% das contribuições devidas, conforme previsto no Decreto nº 013/2016;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Deficiente", evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para

custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
5. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
6. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;
7. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;
8. Recolher as contribuições previdenciárias patronal suplementar ao RPPS;



9. Recolher tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Reparcèlement assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes;
10. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924312-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: Sr. JOAQUIM CORDEIRO FEITOSA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1743/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924312-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que as falhas na disponibilização de

informações acerca da execução orçamentária e financeira no Portal de Transparência do poder legislativo municipal redundaram na apuração de 0,40 como índice de transparência para o exercício financeiro de 2018, classificado como insuficiente pela metodologia ITMPE; **CONSIDERANDO** que, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, os atos típicos da gestão orçamentário-fiscal devem ser disponibilizados, para que deles os cidadãos possam tomar conhecimento com a maior brevidade possível,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Tupanatinga, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Presidente do Legislativo, Sr. Joaquim Cordeiro Feitosa Neto, multa no valor de R\$ 8.396,50, nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de novembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 19100105-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta
INTERESSADOS:
Antenor Calazans de Lyra Júnior
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 1746 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100105-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56) e da defesa apresentada (doc. 66);

CONSIDERANDO a inexistência de uma efetiva gestão e fiscalização na execução de contratos celebrados pela entidade, em desobediência ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas com aquisição de combustível sem o devido controle na sua execução, contrariando as normas de controle interno vigentes e orientações deste Tribunal em diversas deliberações sobre a matéria, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo de 5%;

CONSIDERANDO as deficiências no planejamento das aquisições de bens e serviços realizadas pelo SAAE de Água Preta, de modo a atentarem contra os limites licitatórios previstos na Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo de 5%;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antenor Calazans De Lyra Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antenor Calazans De Lyra Júnior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar controles eficientes e eficazes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, instituindo a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atenção ao que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Proceder à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), com fins de averiguar os indícios de acumulação de gratificações e recebimento de gratificação indevida por servidores do SAAE de Água Preta, na folha de pagamento, identificando os responsáveis, se for o caso, para o saneamento da situação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Realizar o planejamento das aquisições de bens e serviços da autarquia, com o fim de evitar o descumprimento aos limites licitatórios vigentes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93 e 307/99 e Acórdão T. C. nº 891/14; Resolução TC nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :



Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929469-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADOS: Srs. JADIEL CORDEIRO BRAGA E ISABELLE PONTES BRAGA NEVES
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1748/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929469-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1330/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855375-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Acórdão ora atacado não padece da omissão arguida pelos Embargantes;
CONSIDERANDO que a via dos embargos declaratórios não se presta à discussão de alegações novas, não trazidas à baila por ocasião da defesa; e, ainda que admitida, a inovadora linha argumentativa carece do indispensável suporte fático-probatório;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação vergastada.

Recife, 29 de novembro de 2019.

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 19100185-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Pernambucana de Águas e Clima
INTERESSADOS:
Anna Thereza Regueira Duarte
Maria Lorenzza Pinheiro Leite
MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE
Severina Gorette da Silva
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 1749 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100185-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 81) e da defesa conjunta apresentada (doc. 97);
CONSIDERANDO a realização de reajuste contratual em percentual acima do estabelecido, ocasionando prejuízo à APAC, no entanto, foram adotadas providências para a correção da situação com a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2015, em 29/07/2019;
CONSIDERANDO a não apresentação de demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas por este Tribunal em julgados de prestações de contas de exercícios anteriores, para melhoria da gestão da APAC;
CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Lorenzza Pinheiro Leite, Diretora-Presidente da APAC, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou, em consequência, quitação às demais responsáveis: **Sra. Maria Isabel Aguiar Lafayette** (Superintendente de Assuntos Jurídicos da APAC em 2018);

Sra. Anna Thereza Regueira Duarte (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira da APAC, até 30/09/2018);

Sra. Severina Gorette da Silva (Servidora do Núcleo de Compras da APAC em 2018).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Agência Pernambucana de Águas e Clima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar controles eficientes e eficazes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, instituindo ou aprimorando a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atenção ao que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. À Comissão de Licitação: dividir em lotes as futuras licitações com itens de características distintas, objetivando ampliar a competitividade do certame.

3. Ao Núcleo de Compras: atentar, imediatamente, para a aceitação de cotações de preços que possuam valores compatíveis com os praticados pelo mercado, bem como consultar os valores pagos pela própria APAC em contratações anteriores com vistas a comparar com os valores das cotações apresentadas.

4. À Diretora-Presidente: atentar, imediatamente, para a correta estimativa de participantes nos eventos promovidos pela APAC, visando evitar a realização de despesas, em especial, com hospedagem e alimentação, superiores às necessárias para a realização do evento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1822917-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, HÉDIA MARIA CECÍLIO ROCHA, JOÃO DONÍLTON DOS SANTOS, JOSÉ EDIVAN DE ALMEIDA CRUZ, MARIA FERREIRA DOS SANTOS LOPES, MARIA LINHA DE OLIVEIRA E SILVA E JURISCONSULTECNICA LTDA.

ADVOGADO: Dr. JOSÉ ALUÍZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1754/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822917-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 252/303);

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada e anexos (fls. 322/339);

CONSIDERANDO a efetiva contratação de serviços sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a ausência da retenção das contribuições previdenciárias, bem como a ausência de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;



CONSIDERANDO a prestação do serviço por motoristas não devidamente habilitados e em veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares;
CONSIDERANDO o princípio da verdade material por meio do qual se conduz esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da execução do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar em análise, Aplicar ao Sr. Erivaldo de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Serrita, multa no valor de R\$ 41.982,50 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens anteriormente citados do limite atualizado até o mês de novembro/2019 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004); ao Sr. José Edivan de Almeida Cruz (Secretário Municipal de Controle Interno), multa no valor de R\$ 16.793,00 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens anteriormente citados do limite atualizado antes referido, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal; à Sra. Hédia Maria Cecílio Rocha (Secretária de Finanças e Tesoureira), multa no valor de R\$ 16.793,00 – equivalente ao limite atualizado antes referido, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal; à Sra. Maria Linha de Oliveira e Silva (Secretária de Educação em 2018), multa no valor de R\$ 16.793,00 – equivalente ao limite atualizado antes referido, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal; e à Sra. Maria Ferreira dos Santos Lopes (Secretária de Educação em 2017), multa no valor de R\$ 16.793,00 – equivalente ao limite atualizado antes referido, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, penalidades estas que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, adote nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão,

sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceda à adequação do contrato vigente de forma a refletir a realidade da necessidade do serviço de transporte escolar, relativamente ao aperfeiçoamento das rotas percorridas, com o consequente ajuste, em favor da Administração Municipal, no seu fluxo financeiro;
2. Adote em todos os contratos celebrados pela Prefeitura do município a figura do fiscal de contrato para que, utilizando os instrumentos de controle previstos na Resolução TC nº 006/2013, acompanhe a execução do objeto assegurando sua conformidade com os termos avençados e com as normas aplicáveis;
3. Estabeleça, no edital e no contrato, condições e limites à subcontratação, proibindo aquelas que não sejam formalmente autorizadas pela Administração, que não estejam em conformidade com os limites fixados, e não esteja prevista (dentro dos cânones da razoabilidade) no edital da licitação;
4. Determine que a liquidação da despesa só ocorra após a conferência dos boletins de medição, considerando, necessariamente, os registros e as ocorrências apontadas pelo fiscal do contrato quanto à conformidade do serviço;
5. Exija no edital e no contrato que os veículos utilizados para o serviço contratado estejam em conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas: a pintura da faixa amarela com o ESCOLAR em preto, presença de cintos de segurança e de extintores de incêndio dentro da validade, afixação da autorização do DETRAN/PE na parte interna do veículo;
6. Exija no edital e no contrato que todos os condutores atendam à qualificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924346-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E KATARINA HELENA CARVALHO DE PETRIBÚ – OAB/PE Nº 48.108

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924346-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal redundaram na apuração de 0,42 como índice de transparência para o exercício financeiro de 2018, classificado como “nível insuficiente” pela metodologia ITMPE; CONSIDERANDO que, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, os atos típicos da gestão orçamentário-fiscal devem ser disponibilizados, para que deles os cidadãos possam tomar conhecimento com a maior brevidade possível;

CONSIDERANDO que o próprio defendente reconhece as falhas apontadas pela auditoria e informa que ainda busca solução no que concerne ao acompanhamento das despesas e receitas em tempo real,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Câmara Municipal de Cumaru, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Presidente do legislativo, Sr. Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros, nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925136-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1757/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925136-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 58,11% e 56,81% nos quadrimestre de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017, respectivamente;

CONSIDERANDO, contudo, a boa-fé e o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas para as nomeações ligadas às áreas de saúde e educação;



CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram outras irregularidades graves o suficiente para ensejarem ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

CONSIDERANDO a judicialização e o fato de ainda não haver o trânsito em julgado da decisão judicial relativa às admissões de Joyce Caroline Carvalho Carlos Maciel e Brunnely Bianca Gonçalves de Oliveira,

Desentranhar os documentos relativos às nomeações listadas no Anexo III, com abertura de um processo específico para análise das duas nomeações.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929571-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITÓRIA PREV

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR (PREFEITO) e MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE (PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO)

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, E RAFAEL GOMES PIMENTAL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1758/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929571-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, neste exame preliminar, a plausibilidade das irregularidades indicadas pela fiscalização deste Tribunal de Contas - transferência de recursos do plano previdenciário do Vitória Prev para o plano financeiro -, contrariando, em princípio, a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, § 1º, a Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e a Portaria MF nº 464/2018, artigo 58, Inciso IV,;

CONSIDERANDO, todavia, que a Lei Municipal nº 3.188/2006 autoriza tais transferências, o que enseja a análise de mérito dos achados de auditoria em sede de Processo de Auditoria Especial, inclusive com a arguição do incidente de inconstitucionalidade desse diploma legal, nos termos da Constituição Federal, artigo 71, II e IV, c/c 75, e Regimento Interno deste TCE-PE, artigos 220 e 221;

CONSIDERANDO, de toda forma, a presença de fortes elementos indiciários de condutas que podem afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do Vitória Prev, enseja-se emitir Alerta de Responsabilização e recomendar à Prefeitura e ao Vitória Prev observar preceitos desses diplomas legais até exame de mérito, consoante o Poder Geral de Cautela deste Tribunal de Contas e Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE-PE nº 16/2017, e entendimento do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar nos termos solicitados pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GRMS).

EMITIR alerta de Responsabilização a José Aglaílson Querálvares Júnior, Prefeito, e Manuela Vasconcelos de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão – VITÓRIA PREV, recomendando aos referidos gestores que observem os preceitos da citada legislação federal que rege a matéria, deixando de efetuar as questionáveis transferências entre os fundos previdenciários, até o exame de mérito em sede de Processo de Auditoria Especial a ser instaurado para tal fim, inclusive com a arguição do incidente de inconstitucionalidade da citada Lei local.

Ainda, citar os responsáveis, mediante Ofício, desta deliberação.



Enviar cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas(MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do Art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Determina-se, por fim, a abertura de Auditoria Especial, oportunidade em que será concluída a instrução processual, observada a ampla defesa, e este TCE poderá fazer todas as determinações e responsabilizações, caso as irregularidades sejam confirmadas.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100177-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a

Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois a relação percentual atingiu 74,69%, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de **R\$ 2.365.961,78**, sendo R\$ 2.210.858,39 relativo à parte patronal, enquanto R\$ 155.103,39 é referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de **R\$ 582.614,02**;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao



que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;

2. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto às Previdências Sociais (RPPS e RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

3. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pelas áreas de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;

4. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a conseqüente piora da saúde fiscal do município;

5. Verificar os procedimentos necessários visando o devi-

do monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

6. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

7. Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;

8. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

9. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



JULGAMENTOS DO PLENO

26.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1922539-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. EVANDRO COUTO LEITE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922539-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0476/2019, emitido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que agrega ao terço constitucional de férias à natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.485, de 02 de outubro de 2017, determinou a retirada das verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias, da base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias; **CONSIDERANDO** que essa Corte de Contas fixou entendimento, por meio da Consulta TCE-PE nº 1404558-8 (Acórdão T.C. nº 1344/14), de que as verbas de caráter indenizatório não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio, não compoendo, portanto, o cálculo do teto remuneratório e do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que o referido entendimento foi adotado por esse TCE/PE especificamente no tocante ao terço constitucional de férias no bojo do recente julgamento da Consulta TCE-PE nº 1852810-7 (Acórdão T.C. nº 0355/18), Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

a) Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e

servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos Vereadores, desde que previstas em Lei Municipal.

b) A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos vereadores deverá observar além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, § 1º. O seu pagamento deve ser considerado como despesa com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido nos artigos 19, III e 20, III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Por ser verba de natureza remuneratória com periodicidade anual, o décimo terceiro salário/subsídio não deve ser acrescido ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao limite máximo estabelecido no artigo 29, VI da Constituição Federal.

d) O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória e, portanto, não deve ser considerado na apuração da despesa total com pessoal nem no cálculo do teto remuneratório.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920892-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629, E MURILO OLIVEIRA



DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920892-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1445/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724061-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade, mas demonstram a desproporcionalidade na imputação da multa, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** apenas para excluir a imputação da multa.

Recife, 25 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

27.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820853-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: ARQ. NOUVEAU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADO: Dr. MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1710/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820853-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607378-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 397/2018; CONSIDERANDO que as razões recursais são repetições literais das defesas apresentadas no processo originário, não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, e são insuficientes para reformá-la; CONSIDERANDO, também, que a exclusão, por erro, da responsabilidade solidária do fiscal da obra, Sr. Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior, no débito imputado à Recorrente e ao Sr. Miguel Leite de Siqueira constitui fato grave a macular o Acórdão T.C. nº 1099/18; CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido aos Tribunais de Contas, à inteligência do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Além disso, apoiado no poder de autotutela, anular o Acórdão T.C. nº 1099/18, fazendo retornar os autos ao Relator primitivo para proceder a novo julgamento.

Recife, 26 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1820880-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1711/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820880-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607378-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 396/2018;

CONSIDERANDO que as razões recursais são repetições literais das defesas apresentadas no processo originário, não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, e são insuficientes para reformá-la;

CONSIDERANDO, também, que a exclusão, por erro, da responsabilidade solidária do fiscal da obra, Sr. Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior, no débito imputado ao Recorrente e à empresa Arq. Nouveau Arquitetura e Construção Ltda – ME constitui fato grave a macular o Acórdão T.C. nº 1099/18;

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido aos Tribunais de Contas, à inteligência do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Além disso, apoiado no poder de autotutela, anular o Acórdão T.C. nº 1099/18, fazendo retornar os autos ao Relator primitivo para proceder a novo julgamento.

Recife, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

28.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1857287-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1714/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857287-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 728/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853644-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido declaratório, mas sem atribuição de efeitos infringentes aos embargos, mantendo integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 728/18, proferido nos autos do processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1853644-0.



Recife, 27 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609718-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883, SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1719/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609718-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1028/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430130-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1028/16, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1430130-1, para, em esclarecimento, incluir o nome do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva na redação do sexto considerando de sustentação do acórdão alvejado, abaixo reescrito, e para, na sua parte

dispositiva, excluir a multa de R\$ 21.718,50, aplicada ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, mantendo todos os demais termos do acórdão recorrido.
“CONSIDERANDO que o quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado para alocação no serviço de limpeza urbana de Escada excede aquele efetivamente utilizado na execução dos serviços, dando origem à despesa indevida no montante de R\$ 81.594,01 – Responsáveis: Júlio Fernando Bresani Acevedo e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;”

Recife, 27 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950095-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. WALFRIDO UCHÔA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1720/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950095-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725477-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão ante o atendimento dos pressupostos de admis-



sibilidade e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, alterando o Acórdão T.C. nº 1026/18 para julgar REGULARES COM RESSALVAS os objetos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1725477-2, afastando todo débito e multa imputados ao Interessado, dando ainda quitação ao peticionário.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

29.11.2019

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100347-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

João Carlos Cintra Charamba

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1728 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100347-6RO002, ACORDAM, por maioria,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade levantada refere-se à ausência de acompanhamento de uma obra paralisada em uma única unidade escolar, dentre as mais de mil escolas gerenciadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO que o recorrente apenas assumiu a Secretaria Executiva em 2014, ao passo que a paralisação da obra discutida no processo remonta ao ano de 2009;

CONSIDERANDO a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que trouxe maior efetividade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar a decisão recorrida, julgando regulares com ressalvas as contas do gestor, ora recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.198,25 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o Artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 1929655-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019

PEDIDO DE RESCISÃO



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1732/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929655-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854573-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, modificando o Acórdão T.C. nº 0101/19, excluir a multa de R\$ 9.000,00 imputada ao Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras e julgar REGULARES suas contas, na qualidade de Gestor da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL, relativa ao exercício de 2015, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE (LOTCE/PE), dando-lhe a respectiva quitação.

Recife, 28 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100085-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba
INTERESSADOS:
Sandro Rogerio Martins de Arandas
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1738 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100085-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer nº 121/2019, exarado pelo Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** que auditoria deduziu das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 913.617,12, correspondente ao cancelamento de restos a pagar processados, mas que, desse total, apenas a importância de R\$ 457.157,11 corresponde ao cancelamento de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira, e que, refeitos os cálculos, verifica-se que o total aplicado no setor de ensino foi de R\$ 2.894.130,15, que corresponde ao percentual de 23,03%, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que auditoria excluiu do cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde o valor correspondente ao cancelamento dos restos a pagar processados (R\$ 531.157,79), mas que, conforme informação constante no Anexo 12 do RREO, tais restos a pagar cancelados foram inscritos *sem* disponibilidade financeira, e que, refeitos os cálculos, verifica-se que o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde corresponde ao percentual de 19,11%, acima do limite mínimo de 15% estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;



CONSIDERANDO que as alegações recursais relativas à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS (R\$ 659.599,17) e ao RGPS (R\$ 78.754,56), a exemplo da invocação da crise econômica e de reajustes salariais, não afastam a grave irregularidade de inadimplemento das obrigações previdenciárias, inclusive porque não se verifica o alegado caráter de *eventualidade*, dado que ela também ocorreu nos exercícios financeiro de 2014 e 2015 (Processos TCE-PE nº 15100018-9 e TCE-PE nº 16100091-5);

CONSIDERANDO que o saldo de recursos do FUNDEB para utilização em 2017 está dentro do limite estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, e que não ocorreu realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, conforme indicado no sexto e no sétimo *considerandos* do acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que a inexistência de limite para abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual pode ser remetida ao campo das recomendações, dirigidas ao Poder Executivo e à Câmara de Vereadores;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (1) alterar o primeiro considerando para evidenciar que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 23,03% da receita vinculável; (2) excluir o segundo, o sexto e o sétimo considerandos, afastando as irregularidades relativas à não aplicação do mínimo legal nas ações e serviços públicos de saúde; ao saldo de recursos do FUNDEB para utilização em 2017; e à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; (3) remeter ao campo das recomendações à inexistência de limite para abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual. Outrossim, manter firmes as demais deliberações e a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao elaborar a Lei Orçamentária Anual , incluir previsão de limite para abertura de créditos adicionais suplementares, atentando para a razoabilidade dessa fixação, de forma a não distorcer o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao apreciar a Lei Orçamentária Anual e/ou Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitar autorizar previamente ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares em limite desarrazoado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1950201-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES



PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1742/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950201-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1356/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860003-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não acrescentou fatos novos ou documentos supervenientes aptos para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, no sentido de aplicação de multa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não está demonstrado medidas para a recondução aos limites legais da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o Recurso não trouxe elementos que desconstituíssem a convicção da prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1950206-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1744/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950206-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1309/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840001-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1309/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1840001-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa à análise do exercício financeiro de 2015,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício



PROCESSO TCE-PE N° 1601908-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU
INTERESSADA: ABPA MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. ANTÔNIO EVERALDO DE JESUS BERNARDINO E SILVA)
ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE N° 37.698, E NATÁLIA VARELA CAON – OAB/PE N° 32.468
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1745/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1601908-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 061/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1302756-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que no bojo do processo de Recurso Ordinário TCE-PE n° 1602098-4, que trata do mesmo objeto referente aos presentes autos, o ali Recorrente André Alexei Lyra Câmara fez acostar documentos novos que não constavam nos autos do processo original de Auditoria Especial TCE-PE n° 1302756-6; CONSIDERANDO que as notas fiscais, recibos e contratos colacionados aos autos pelo Recorrente no Processo TCE-PE N° 1602098-4 permitiram elidir, como prova emprestada nos presentes autos, a ausência de comprovação de despesas no montante final de R\$ 930.671,29, restando o valor de R\$ 8.800,00 (0,15%) sem comprovação, mas que deve ser desconsiderado à luz do princípio da insignificância; CONSIDERANDO que o débito imputado relativo às despesas indevidas com transporte, alimentação, combustível, telefone e diversos contratados pela empresa APBA Marketing e Produção de Eventos Ltda., no montante de R\$ 37.101,97, foi considerado quitado pela Nota Técnica emitida pela Auditoria (fl. 1.712 dos autos do Processo TCE-PE n° 1602098-4); CONSIDERANDO que a documentação probante apresentada pelo Recorrente foi considerada suficiente para comprovar as despesas da mesma natureza em proces-

sos outros no âmbito desta Corte, tais como TCE-PE n°s 1615175-0, 0810036-6 e 1002185-1, sendo esse o padrão dominante nesta Corte, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. n° 061/16 para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE n° 1302756-6, em coerência com o entendimento da 2ª Câmara quando do julgamento do Processo paramétrico TCE-PE n° 1605175-0, retirando os débitos imputados.

Recife, 29 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1927736-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE N° 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE N° 24.224
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1747/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1927736-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 931/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1923873-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que o Recorrente apresenta apenas argumentações genéricas, desprovidas de lastro probatório e insuficientes para afastar o descumprimento do comando contido no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 20, inciso III, alínea “b”, e 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que no processo original, o interessado não demonstrou ter adotado medida para reconduzir a despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF, excedida desde o primeiro quadrimestre de 2013;

Preliminarmente, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 931/19.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1728446-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA E ALEXANDRE SÉRGIO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE N° 22.043, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE N° 16.823, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE N° 21.409, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE N° 35.058

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1750/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728446-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N°

815/17 (PROCESSO TCE-PE N° 0910047-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais; CONSIDERANDO que no contexto probatório, dos autos originários, não há como responsabilizar a Sra. Leocádia Maria da Hora Neta, Secretária Municipal de Educação, à época dos fatos, pelo pagamento excessivo na execução contratual de serviços de engenharia (obra nº 08), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja isentada da responsabilização a Secretária Municipal de Educação, Sra. Leocádia Maria da Hora Neta, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a irregularidade das contas.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator – vencido por votar pelo desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheira Teresa Duere – vencida por votar pelo desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1728444-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. JOÃO VEIGA LEITÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE N° 22.043, JULIO CÉSAR CASIMIRO CORREA – OAB/PE N° 16.823, E CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE N° 19.825



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1751/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728444-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 815/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910047-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais;

CONSIDERANDO que no contexto probatório dos autos originários não há como responsabilizar o João Veiga Leitão de Albuquerque Filho, Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, pela realização de pagamento sem a devida contraprestação de serviços de engenharia (obras de nº 01,02,03,04 e 08-fls. 7.067, vol. XXIX, dos autos do processo TCE/PE nº 0910047-7),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja isentado da responsabilização o Secretário Municipal de Saúde, Dr. João Veiga Leitão de Albuquerque Filho, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a irregularidade das contas.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator – vencido por votar pelo desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheira Teresa Duere – vencida por votar pelo desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA - OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1752/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858894-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0742/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854100-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00521/2019, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2016, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,

Preliminarmente, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1858894-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921670-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1753/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921670-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860000-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 044/2019;

CONSIDERANDO que o recorrente está à frente do Poder Executivo de São Vicente Férrer desde o início do exercício de 2013 e que desde o segundo semestre desse exercício a despesa total de pessoal tem-se mantido acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo alcançado o patamar de 64,70% da receita corrente líquida no 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que, para enfrentamento das dificuldades financeiras alegadas pelo recorrente, o equilíbrio das contas públicas era fundamental, com obediência a limites e condições no que tange geração de despesas com pessoal, exigindo-se do responsável, para dar cumprimento à ordem expressa no *caput* do artigo 169 da Constituição Federal, a realização de planejamento fiscal requerido pela LRF em seu artigo 1º, com análises de projeções de arrecadação de receitas para poder dimensionar os cortes/reduções das despesas com pessoal necessários para reconduzir a despesa do Poder Executivo de São Vicente Férrer ao limite legal;

CONSIDERANDO, no entanto, que não há comprovação de adoção de medida para reduzir a despesa total de pessoal no exercício de 2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1042/18.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1921603-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1756/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921603-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751616-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Certidão de Débito nº 714/2018 foi expedida antes do trânsito em julgado da deliberação original (Acórdão T.C. nº 1016/18), o que impõe a declaração da sua nulidade;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em combater os fundamentos do acórdão impugnado, de forma a afastar a constatação de que a transparência pública do município de Timbaúba no exercício de 2017 não atendia ao mandamento constitucional e legal de garantir o acesso a informações e documentos públicos, a exemplo dos exigidos na Lei de Responsabilidade Legal e na Lei de Acesso à Informação;



CONSIDERANDO, porém, que o exercício de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do recorrente à frente do Poder Executivo, e que, no exercício seguinte, foram adotadas providências para aperfeiçoar o Portal da Transparência da Prefeitura, conforme comprova o índice medido por este Tribunal no exercício de 2018, contexto que possibilita, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a despeito de manter irregular a transparência pública do município de Timbaúba, deixar de aplicar a sanção pecuniária, a exemplo do entendimento adotado nos Acórdãos T.C. nº 639/19 (Processo TCE-PE nº 1820665-7), T.C. nº 667/19 (Processo TCE-PE nº 1820649-9), T.C. nº 704/19 (Processo TCE-PE nº 1820855-1), T.C. nº 725/19 (Processo TCE-PE nº 1920484-0) e T.C. nº 772/19 (Processo TCE- nº 1820963-4),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir a multa aplicada ao Sr. Ulisses Felinto Filho e declarar nula a Certidão de Débito nº 714/2018, mantendo, contudo, a irregularidade da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba, relativa à transparência pública do exercício de 2017.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício